Rodada 18.2025

Ministério Público Estadual

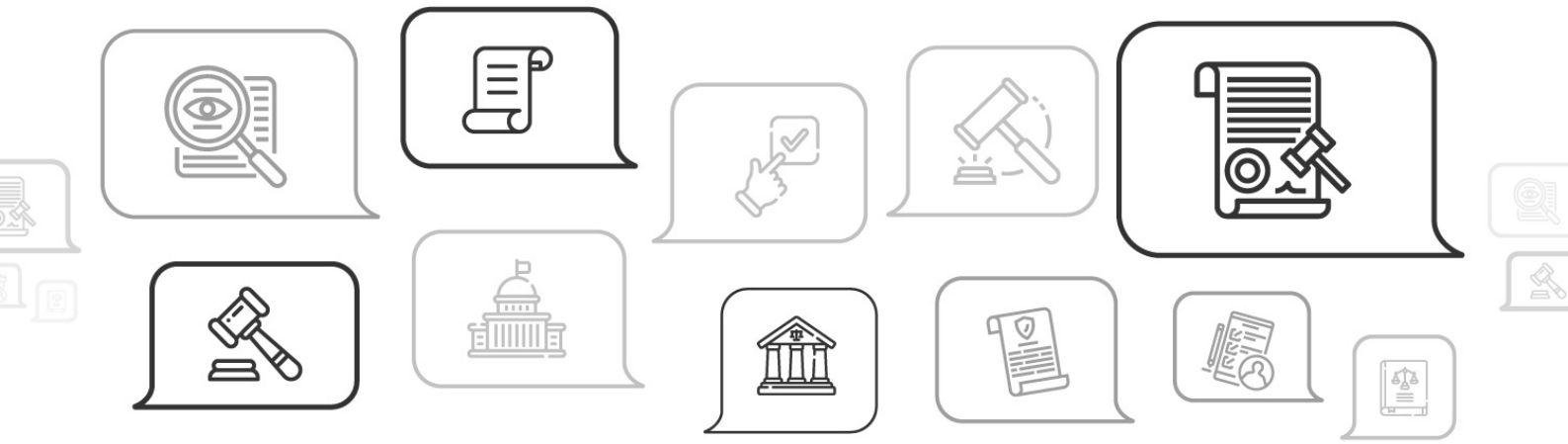

1. O MP denunciou Vilmar Neves pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 06/04/2021, por volta das 15 horas, na sede da pessoa jurídica Braziliense Construtora S/A, localizada na Avenida Portugal, nº 45, Setor dos Juristas, Marabá-PA, na condição de auditor de engenharia efetivo do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), Vilmar solicitou vantagem indevida ao proprietário da referida empresa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em troca de "aliviar" uma fiscalização que a Corte de Contas empreendia nas obras de um hospital financiado com verbas estaduais. Diz a denúncia que Vilmar havia verificado possível superfaturamento e, para não apontar esse fato no relatório de fiscalização, pediu uma reunião com o proprietário da construtora, ocasião em que solicitou a vantagem indevida. Conforme a exordial, a propina foi efetivamente paga naquele momento, em espécie, e as informações a respeito do superfaturamento restaram omitidas no relatório de fiscalização elaborado pelo denunciado, o que constitui infração ao Código de Fiscalização do TCE-PA (art. 125, inciso XX – "Constitui dever do auditor de engenharia (….) narrar e fazer constar em relatório de fiscalização todos os eventos relevantes que constatar *in loco*").

Após o devido processo legal, e com a confirmação dos fatos narrados na denúncia (inclusive com confissão sem ressalvas do réu), sobreveio sentença condenatória. Na primeira fase da dosimetria, o juízo exasperou a pena-base, pois entendeu como graves as consequências do crime, já que o réu deixou de elaborar o relatório de fiscalização com todas as informações que obteve em campo. Na segunda fase da dosimetria, reduziu a pena, aplicando a atenuante da confissão, tornando-a definitiva, haja vista não existir causas de aumento ou diminuição. Ademais, julgou improcedente pedido do MP para que fosse decretada a perda do cargo público atual ocupado pelo réu, acolhendo a tese defensiva no sentido de que Vilmar atualmente ocupa outro cargo público desde 2 de janeiro de 2025, após aprovação em 1º lugar no concurso público de provas e títulos (auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá).

Elabore a peça processual cabível, com as seguintes diretrizes: a) não é caso de embargos declaratórios; b) não são necessários cálculos aritméticos de qualquer espécie; c) ignore os pontos da sentença que não foram informados no enunciado (regime inicial de cumprimento da pena; multa; substituição de pena etc).

Comentários

Aluno: Degustação **CPF: 000.000.000-00**

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Caros alunos, a peça processual desta semana é uma apelação, com fundamento no art. 593, I do CPP. O objetivo principal da peça é identificar quais pontos devem ser objeto do recurso, uma vez que o enunciado trouxe uma sentença condenatória resumida, na qual há acertos e equívocos do juízo sentenciante.

Quanto ao aspecto formal, a apelação é composta de duas partes: uma petição de interposição, dirigida ao juízo a quo, na qual se postula o recebimento do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e uma petição com as razões recursais propriamente ditas, dirigidas ao órgão jurisdicional julgador (Turma Criminal, Câmara Criminal etc).

No mérito recursal, o primeiro ponto de impugnação do MP deve ser direcionado à dosimetria da pena.

Na primeira fase da fixação da pena, o juízo considerou que as consequências do crime eram mais gravosas que o ordinário, uma vez que o réu deixou de elaborar o relatório de fiscalização com todas as informações que obteve em campo.

Porém, essa omissão do réu constitui causa de aumento de pena especial, prevista no §1º do art. 317 do CP, a saber:

"§1º. A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou **deixa de praticar qualquer ato de ofício** ou o pratica infringindo dever funcional."

Sendo assim, a dosimetria deve ser corrigida, no particular, para que a omissão de ato funcional do réu (deixar de informar os fatos no relatório conforme verificados in loco) seja considerada não como circunstância judicial desfavorável e sim como causa de aumento de pena, à razão de 1/3 (um terço).

Na segunda fase da dosimetria, não há falar em equívoco do juízo, que acertadamente aplicou a atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do CP.

Na terceira fase, como já dissemos, caberá a aplicação da majorante do art. 317, §1º do CP. Esse detalhe deve ser objeto de postulação específica do órgão acusatório.

Quanto à perda do cargo, em regra, a condenação criminal só resulta nesse efeito se o delito for cometido no exercício desse cargo, valendo-se o

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

envolvido da função para a prática do delito. Porém, excepcionalmente, admite-se a perda de outro cargo público, conquanto este tenha correlação com o cargo anterior (o cargo em que foi praticado o delito) e haja a devida motivação na sentença. Esse é o entendimento do STJ:

"PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO. 1. Narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente da agência dos Correios do município de Brejinho/PE, encaminhava os aposentados e pensionistas do INSS para o escritório onde trabalhava a outra denunciada para que, no referido local, efetivassem o recebimento e preenchimento do formulário de recadastramento perante o INSS, momento em que era cobrado o valor de R$5,00 (cinco reais), na qual havia uma partilha entre os denunciados, destinando-se R$3,00 (três reais) ao primeiro denunciado e R$2,00 (dois reais) à segunda. 2. Não há que se falar em ausência de discussão acerca do tema. A parte recorrente, ao interpor os embargos infringentes, buscou afastar a tipicidade da conduta, devolvendo tal matéria ao órgão julgador. Assim, o Tribunal a quo, ao negar provimento aos embargos infringentes, não extrapolou o tema, pois afastou a tese da atipicidade da conduta, desclassificando-a de concussão para corrupção passiva, o que caracteriza emendatio libelli (art. 383 do CPP), possível de ser feita pelo órgão julgador. 3. (...). 7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). 8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual. 9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

prática do delito. 10. Salienta-se que **se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza**, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente. (REsp n. 1.452.935/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/3/2017.)" (grifou-se)

No caso concreto, o crime foi praticado na condição de auditor de engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Pará e atualmente o réu ocupa cargo de auditor de engenharia da Secretaria de Controle Interno do Estado do Amapá. É evidente a correlação de funções entre os cargos, que trabalham essencialmente na prevenção e repressão de irregularidades em obras públicas de engenharia.

Nessa linha, portanto, é aplicável a jurisprudência do STJ, cumprindo ao MP requerer a reforma da sentença, no ponto, para que seja decretada a perda do cargo atual do réu.

O recurso deve ser encerrado com pedido de admissibilidade ("pelo conhecimento da apelação") e, no mérito, pela reforma da sentença, para: a) decotar a circunstância judicial considerada desfavorável ao réu ("consequências do crime"), para considerá-la na terceira fase da dosimetria (§1º do art. 317 do CP); b) decretar a perda do cargo público atual do réu.

Melhores Respostas

Aluno: Degustação **CPF: 000.000.000-00**

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

O aluno **Flavio Antonio Mezacasa**, de **Dourados/MS**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___Vara Criminal da Comarca de Marabá Estado do Pará

Autos de n.º

O Ministério Público, ora presentado pelo Promotor de Justiça, abaixo subscrito, com fundamento no art. 129, I, da CF, art. 25, III, da Lei n.º 8.625/ 93, art. 100, § 1º do CP e art. 24 do CPP, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, irresignado com a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo, interpor APELAÇÃO, nos termos do art. 593, I, do CPP.
Requer, assim, o Ministério Público seja o presente recurso, com as razões anexas, após a eventual apresentação das contrarrazões pelo réu, remetido ao E. Tribunal de Justiça para julgamento.

Termos em que
Pede deferimento

Local, data.

Promotor de Justiça Substituto

RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Ilustre Câmara Criminal
Douta Procuradoria de Justiça

Autos de n.º
Origem: Marabá (PA).
Apelante: Ministério Público.
Apelado: Vilmar Neves.

A sentença criminal condenatória merece reparo, nos seguintes termos:

1 - RELATÓRIO
O apelado foi denunciado pela prática do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), pois na qualidade de auditor de engenharia do quadro funcional do Tribunal de Contas do Pará, na data de 06.04.2021, por volta das 15 h, na sede da Braziliense Construtora S/A, situada na Avenida Portugal, n.º 45, Setor dos Juristas, Marabá (PA), solicitou vantagem indevida, no montante de R$ 5.000,00, ao proprietário da empresa, para deixar de inserir no relatório que confeccionaria informações que apontariam superfaturamento na construção de um hospital financiado com verbas públicas.
A vantagem indevida foi entregue ao apelado, que efetivamente deixou de inserir no relatório supra mencionado as informações que comprovavam o citado superfaturamento, com infração do art. 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE-PA.
Durante o transcurso processual os fatos narrados na denúncia foi comprovados, advindo sentença condenatória.
Todavia, embora a condenação do apelado deva ser mantida, a sentença padece de vícios

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

concernentes a dosimetria da reprimenda, e por ter deixado de determinar a perda do cargo público exercido pelo apelante.
Éa síntese do necessário.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
A) DA CORRUPÇÃO PASSIVA
Anota a doutrina que corrupção, outrora denominada peita ou suborno, é a venalidade no desempenho da função pública. De outro lado, o tipo do art. 317 do CP tutela a Administração Pública, especialmente no tocante à probidade dos agentes públicos, os quais são impedidos de solicitar ou receber, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida.
Nesse sentido, ainda convém registrar que nesta última opera-se uma espécie de permuta entre a vantagem indevida desejada pelo funcionário público e a ação ou omissão funcional que beneficiará o terceiro.

B) DO ERROR IN JUDICANDO CONCERNENTE A DOSIMETRIA DA PENA
De outo lado, quanto a dosimetria da pena, o art. 68 do CP adotou o sistema trifásico, elaborado por Nelson Hungria, por meio do qual a pena privativa de liberdade é fixada percorrendo-se três etapas distintas, pena base, pena intermediária, com a análise de agravantes e atenuantes e, por fim, a verificação da existência de causas de aumento ou diminuição de pena.
No caso em tela, o Juízo entendeu pela exasperação da pena base, considerando a consequência do delito como negativa, pois o apelado deixou de inserir no relatório as todas as informações que obteve quando in loco.
O Juízo laborou em equívoco.
Com efeito, a circunstância judicial do art. 59 do CP, denominada de consequências do crime, envolve o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Todavia, não pode atrelar-se às consequências naturais do delito, nem a situação que será analisada em outra etapa da dosimetria da pena.
No caso em análise, como abaixo demonstrado o fato de o apelado ter deixado de inserir as informações atinentes ao superfaturamento no relatório de fiscalização configura a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º do CP, que incide na terceira fase de fixação a reprimenda, como abaixo assinalado.
Assim sendo e diante da inexistência nos autos de qualquer elemento negativo em desfavor do apelado concernente às circunstâncias do art. 59 do CP, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.
Quanto a segunda fase de apenamento, é oportuno salientar que poderia incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), todavia, de acordo com o enunciado sumular do STJ, a atenuante na segunda fase não pode fazer com que pena base seja diminuída abaixo do mínimo legal.
Registre-se ainda que a agravante inerente a violação de dever inerente ao cargo exercido pelo apelante (art. 61, II, "g" do CP), não pode ser aplicada ao caso em tela, diante da causa de aumento de pena do art. 317, § 1º, do CP, sob pena de vedado bis in idem.
De outro lado, por ocasião da terceira fase da dosimetria, deve incidir no caso em análise a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP, a qual deixou de ser aplicada pelo Juízo de piso.
De fato, o apelado em razão da vantagem ilícita auferida deixou de praticar ato de seu ofício, em razão da omissão na inserção de informações no relatório de fiscalização que apontavam o superfaturamento da obra fiscalizada.
Nesse diapasão convém rememorar a infração do art. 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE-PA, praticada pelo apelado, diante da abstenção acima citada.
A respeito da causa de aumento de pena do art. 317, § 1º, do CP anota a doutrina que a maior reprovabilidade da conduta repousa na efetiva violação do dever funcional, consistente no

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

retardamento ou abstenção de ato de ofício. A corrupção passiva é crime formal, mas o legislador deixou evidente que a superveniência do resultado naturalístico apresenta relevância jurídica.

C) DA PERDA DO CARGO PÚBLICO
A doutrina leciona que a perda do cargo público, prevista no art. 92, I, do CP é um efeito extrapenal específico da condenação, não automático, pois demanda que a decisão condenatória motive concretamente a necessidade da perda do cargo, emprego, função ou mandado eletivo.
Por sua vez, o requisitos para a perda concernente ao caso em tela estão previstos no art. 92, I, "a", do CP, a saber fixação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.
Ora, no caso em apreço a pena deve ser fixada de forma superior a 01 de reclusão, sendo exaustivamente demonstrada a violação de dever para com a Administração.
Além disso, o fato de o apelante ocupar outro cargo não é empecilho, por si só para se decretar a perda do cargo, pois as atribuições do cargo ocupado pelo apelante quando da prática criminosa são semelhantes às do cargo exercido no presente momento, auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá, uma vez que a finalidade do perdimento é impossibilitar a reiteração de ilícitos da mesma natureza, como assinala a jurisprudência do STJ.

3 - DO PEDIDO
Diante do exposto, o Ministério Público requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e provido para: a) fixar a pena base no mínimo legal; b) afastar a atenuante da confissão, da a impossibilidade de redução da pena base abaixo do mínimo legal; c) que na terceira fase da dosimetria seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do CP; d) seja decretada a perda do cargo de auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá, ocupado pelo apelado.

Termos em que
Pede deferimento

Local, data.

Promotor de Justiça Substituto”

A aluna **Luiza Linhares Costa**, de **Belo Horizonte/MG**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma: Resposta em PDF (anexo).

A aluna **Marina Barreto Poltronieri**, de **Maringá/PR**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma:

“Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _ Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA
Autos de ação penal n°
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Vilmar Neves

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do órgão de execução que esta subscreve,

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, interpor o presente recurso de Apelação, a fim de que a r. sentença condenatória de fls. seja parcialmente reformada, para o fim de determinar a perda do cargo público do réu Vilmar Neves, fazendo incidir, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1°, do CP na dosimetria de sua pena, consoante razões aduzidas a seguir.
Requer, ainda, que a presente seja recebida e processada na forma da lei, bem como sejam recebidas as razões recursais que, desde logo, são oferecidas, na forma do art. 600, caput, do CPP, determinando-se a intimação do apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal e, após, que o recurso seja remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Termos em que, pede deferimento.
Local, data.
Promotor de Justiça.

Colenda Câmara Julgadora,
Ilustre Relator,
Digno Procurador de Justiça

1. Do relatório
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Vilmar Neves, pela prática do crime descrito no art. 317 do Código Penal, sendo narrado na denúncia de fls., que o réu, em 06/04/2021, por volta das 15 horas, na sede da pessoa jurídica Braziliense Construtora S/A, localizada na Avenida Portugal, nº 45, Setor dos Juristas, Marabá-PA, e na condição de auditor de engenharia do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), solicitou e obteve vantagem indevida do proprietário da referida empresa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em troca de abrandar a fiscalização que a Corte de Contas exercia em obra executada com verbas estaduais.
Narrou-se, ainda, que o réu efetivamente formalizou o relatório devido elidindo informações que denotavam o possível superfaturamento da obra, violando seu dever funcional.
A denúncia foi recebida em _ e, após o devido processo legal, o r. Juízo a quo condenou o réu, porém, e nesses pontos o r. decisium merece reforma, no momento da dosimetria da pena, valorou a produção do relatório funcional com omissão de informações pelo réu como circunstância judicial negativa, deixando, portanto, de reconhecer a causa de aumento prevista no art. 317, §1, do CP, a qual fora devidamente descrita na denúncia. Outrossim, deixou de fixar a perda do cargo público do réu sob a fundamentação de que este já se encontrava empossado em cargo público diverso daquele no qual havia praticado o crime para o qual foi condenado.
Nos pontos ventilados, a r. sentença merece reforma, consoante fundamentos descritos a seguir.

2. Dos pressupostos recursais
O presente recurso é cabível, na forma do art. 593, I, do CPP, bem como foi interposto no prazo legal de 05 (cinco) dias, na forma do art. 593, caput, do CPP.

3. Do mérito recursal
3.1 Da causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1°, do CP
A sentença recorrida fixou a pena base do réu acima do mínimo legal em razão da maior gravidade das consequências do crime, sob o fundamento de que o réu efetivamente deixou de produzir o relatório devido com todas as informações pertinentes.
Ocorre que tal situação se consubstancia precisamente na causa de aumento do art. 317, §1°, do CPP, uma vez que ao deixar de produzir o mencionado relatório com todas as informações que presenciou in loco, o apelado incorreu em violação a dever funcional previsto, inclusive, no

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

art. 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE-PA.
Nessa toada, tal circunstância deve ser sopesado não na primeira, mas na terceira fase da dosimetria da pena, elevando a pena final do acusado.
Vale a ressalva de que, embora a causa de aumento não tenha sido expressamente indicada na classificação do delito na peça acusatória, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do STJ, que o réu se defendo dos fatos que lhe foram imputados, e não da classificação jurídica, e a condição que conduz à mencionada causa de aumento foi devidamente descrita na exordial acusatória.
Diante do exposto, requer-se a reforma da r. sentença de fls. x, para o fim de que se reconheça a causa de aumento prevista no art. 317, §1, do CP, elevando-se em 1/3 a pena fixada ao acusado.

3.2 Da perda do cargo
O magistrado a quo deixou de reconhecer o efeito extrapenal específico previsto no art. 92. I, a, do CP, concernente à perda do cargo público sob o fundamento de que o apelado ocupa, atualmente, cargo público diverso daquele no qual se encontrava quando praticou o delito.
Observa-se, contudo, que o apelado se encontra ocupando cargo, atualmente, com idênticas funções ao que ocupava na época dos fatos, qual seja, o de auditor de engenharia, alterando-se, somente o órgão no qual executa as mesmas funções.
Nesse contexto, pondera-se que o caso em comento se enquadra perfeitamente às ressalvas feitas pelo STJ com relação a possibilidade de perda de cargo diverso ao ocupado no momento do crime, pois resta evidente que o novo cargo possui intrínseca relação com o cargo anteriormente ocupado.
Diante disso, tendo o réu sido condenado por crime contra a Administração Pública, com pena superior a um ano, requer-se a reforma da r. sentença de fls. para o fim de determinar que incida o efeito extrapenal específico previsto no art. 92, I, 'a', do CP.

4. Dos pedidos
Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Pará pede que o recurso de apelação seja conhecido e, no mérito, provido, para o fim de reformar parcialmente a sentença de fls._, reconhecendo a causa de aumento prevista no art. 317, §1, do CP, elevando-se em 1/3 a pena fixada ao acusado, bem como determinando a incidência do efeito extrapenal específico previsto no art. 92, I, 'a', do CP consistente na perda do cargo público ocupado pelo apelado.

Local, data.
Promotor(a) de Justiça.”

A aluna **Bianca Stephanie Martins Gandra Lamas**, de **Belo Horizonte/MG**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma:

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ-PA

O Ministério Público, por seu agente signatário, nos autos do processo de nº xxx, irresignado com a sentença condenatória de fls. xx, interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no art. 593, inc I, do CPP.

Requer, por isso, após o recebimento deste, acompanhado das respectivas razões recursais, seja determinada a abertura do prazo legal para a defesa se manifestar, bem como, após, a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Marabá, data.

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Promotor de Justiça.

Comarca de Marabá- Vara Criminal
Ação Penal nº xxxx
Apelante: Ministério Público
Apelado: Vimar Mendes

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara
Ínclitos Julgadores

I- RELATÓRIO
Vilmar Neves, então auditor do TCE-PA, foi condenado por corrupção passiva (art. 317, CP) após solicitar e receber R$ 5.000,00 para omitir superfaturamento em relatório de fiscalização de obra pública. A condenação baseou-se em provas e confissão sem ressalvas. A pena foi agravada pelas consequências do crime e atenuada pela confissão. O juiz negou o pedido de perda do cargo público atual, considerando que Vilmar exerce novo cargo obtido por concurso em outro Estado desde 2025.
Irresignado, o Ministério Público ora interpõe recurso de apelação, acompanhado das respectivas razões de inconformidade.
Éo relatório.

II- DAS PRELIMINARES
Não tenso sido constatada qualquer irregularidade ou nulidade no presente feito, ou outra matéria passível de ser destacada em preliminar, passa-se, de imediato, à análise do mérito.

III- DO MÉRITO
a) Primeira fase da dosimetria
O magistrado exasperou a pena base pois entendeu como graves as consequências do crime, já que o réu deixou de elaborar o relatório da fiscalização, porém, agiu equivocadamente o magistrado, uma vez que se trata de causa de aumento conforme parágrafo primeiro do art. 317 do CP, devendo ser analisado da terceira fase da dosimetria da pena. Porém, a pena base é passível de exasperação, uma vez que a fiscalização envolvia verbas referentes as obras de um hospital público, o que mostra uma reprovabilidade além do tipo, já que envolve ofensa qualificado ao direito fundamental à saúde. Diferente seria se tratasse de uma fiscalização de uma obra de um prédio público ou de uma avenida, que apesar de ser reprovável não há um risco direito a um direito fundamental.

b) Segunda fase da dosimetria
O magistrado reduziu a pena, aplicando a atenuante da confissão, haja vista não existir causas de aumento ou diminuição. Agiu acertadamente o magistrado ao reduzir a pena pela atenuante da confissão, apesar de ter ignorado a causa de aumento, já que a confissão não se compensa com a causa de aumento pois são fases distintas da fixação da pena, à luz do critério trifásico, expressamente previsto no art. 68 do CP.

c) Terceira fase da dosimetria
Equivocou-se o magistrado a não aplicar a causa de aumento de 1/3 prevista no parágrafo primeiro do art. 317 do CP, tendo em vista que no caso em tela as informações a respeito do superfaturamento restaram omitidas no relatório de fiscalização elaborado pelo denunciado, o

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

que constitui infração ao Código de Fiscalização do TCE-PA (art. 125, inciso XX – "Constitui dever do auditor de engenharia (….) narrar e fazer constar em relatório de fiscalização todos os eventos relevantes que constatar in loco"). Logo, o apelado em consequência da vantagem deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional. Portanto, na última fase da dosimetria, a pena deveria ser aumentada em 1/3 pelo magistrado.

d) Improcedência do pedido de perda do cargo
Não assiste razão o magistrado, embora a regra seja que a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo ocupado no momento do delito, o efeito se estenderá ao novo cargo caso tenha relação com as atribuições anteriores. O apelado era auditor de engenharia efetivo do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) no momento do delito, e atualmente ocupa o cargo de auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá. Conforme entendimento jurisprudencial, se o juiz, motivadamente, considerar que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, daquele que o réu ocupava no momento do crime, neste caso mostra-se devida a perda da nova função como uma forma de anular ou evitar a possibilidade de que o agente pratique novamente delitos da mesma natureza. O que se mostra necessário e assertivo ao caso concreto.

IV- DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, requer o provimento do recurso de apelação interposto, para que a sentença seja reformada, a fim de que o apelado tenha a sua pena ajustada conforme o critério trifásico apresentado no mérito (exasperação da pena base pela culpabilidade, atenuante na segunda fase, aumento de pena de 1/3 na última fase). E, finalmente, seja aplicado o efeito genérico da perda do cargo conforme art. 92, I, do CP.

Marabá, data.
Promotor de Justiça."

O aluno **Guilherme Silva Coelho**, de **Belo Horizonte/MG**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA [número] VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ – PA
Processo nº: [número do processo]
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, com profundo inconformismo e já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem interpor tempestivamente o presente

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL

contra a sentença prolatada às fls. ___ nos autos da ação penal movida em face de Vilmar Neves, também já qualificado, com fulcro no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor nas razões anexas.
Termos em que,
Pede deferimento.
Marabá/PA, [data]
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

DO ESTADO DO PARÁ
Órgão: Ministério Público do Estado do Pará
Processo nº: [número do processo]
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Vilmar Neves
Vara de Origem: [número] Vara Criminal da Comarca de Marabá – PA
Relator:
Resumo: Recurso de Apelação interposto contra sentença que, embora tenha condenado o réu pela prática do crime do art. 317 do Código Penal, exasperou indevidamente a pena-base com fundamento nas consequências do crime e deixou de decretar a perda do cargo público atual, ocupado pelo réu após aprovação em novo concurso.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores,
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação penal movida contra Vilmar Neves, vem, respeitosamente, inconformado com a sentença condenatória proferida apresentar suas razões recursais.

I – Da Tempestividade
Nos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da sentença. Considerando que a interposição se deu em [data], a presente apelação é tempestiva.

II – Da Admissibilidade
O presente recurso é cabível, pois se dirige contra sentença penal condenatória proferida por juízo singular, encontrando amparo legal no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

III- Relatório
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Vilmar Neves, auditor de engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Pará à época dos fatos, acusado da prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 06 de abril de 2021, o denunciado solicitou e recebeu vantagem indevida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), durante visita de fiscalização a obras públicas financiadas com verbas estaduais, em troca da omissão de apontamentos técnicos em relatório.

A instrução processual foi regularmente realizada, com produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva.

Sobreveio sentença penal condenatória, com fixação da pena em regime compatível e reconhecimento da confissão como atenuante, mas com exasperação da pena-base em razão das consequências do crime e indeferimento do pedido de decretação da perda do cargo público atualmente ocupado pelo réu, sob o fundamento de que se trata de cargo diverso.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para (a) afastar a exasperação indevida da pena-base, (b) reconhecer a aplicação do art. 317, §1º, do Código Penal e (c) determinar a decretação da perda do cargo público atual do réu, por afinidade funcional com o cargo à época dos fatos.

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

IV – Da Fundamentação
DA ILEGAL EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE
A r. sentença do juízo a quo, na primeira fase da dosimetria da pena, exasperou a pena-base ao considerar como graves as consequências do crime, sob o argumento de que o apelado deixou de relatar, no relatório de fiscalização, informações relevantes obtidas in loco.

Tal fundamento, contudo, não poderia ter sido utilizado como circunstância judicial autônoma, porquanto já é inerente à conduta típica do crime de corrupção passiva funcional, que pressupõe o descumprimento dos deveres legais do cargo em troca de vantagem indevida.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o uso de elementares do tipo penal como vetores de agravamento da pena, sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem.

Ademais, ainda no tocante à dosimetria da pena, o juízo a quo, ao valorar negativamente as consequências do crime com base na omissão intencional do agente no relatório técnico, incorreu em nítida confusão entre circunstância judicial e causa legal de aumento de pena.

Isso porque tal conduta, além de não justificar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria, deveria ter sido enquadrada no disposto no art. 317, §1º, do Código Penal, por caracterizar omissão deliberada de ato de ofício em razão do recebimento de vantagem indevida.

DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO ATUAL
A r. sentença também julgou improcedente o pedido ministerial de decretação da perda do cargo público atualmente exercido pelo apelado, sob o fundamento de que se trata de cargo diverso daquele ocupado à época dos fatos, e que teria sido obtido por aprovação em concurso público de provas e títulos.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a possibilidade de decretação da perda do cargo público atual, ainda que distinto do anteriormente ocupado, quando houver proximidade funcional ou afinidade nas atribuições com aquelas relacionadas ao crime cometido.

No caso, tanto o cargo de auditor de engenharia do TCE/PA quanto o de auditor da Secretaria de Controle Interno do Estado do Amapá pertencem ao mesmo campo técnico e envolvem funções de fiscalização e controle de obras públicas. A conduta delitiva praticada – omissão em relatório técnico mediante vantagem indevida – revela inaptidão para o exercício de qualquer função pública com tais atribuições.

Diante disso, impõe-se a decretação da perda do cargo atual, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, em razão da clara vinculação material entre as funções e os fatos criminosos.

V – Dos Requerimentos
Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público o provimento do presente recurso para:

(a) Afastar a exasperação indevida da pena-base com fundamento em consequência ínsita ao tipo;
(b) Reconhecer, se o caso, a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP;
(c) Determinar a decretação da perda do cargo público atualmente exercido pelo réu, conforme

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

art. 92, I, do Código Penal.
Termos em que,
Pede deferimento.
Belém/PA, [data].
Promotor de Justiça”

O aluno **Kell Alberth Lima Santos Abreu**, de **Bacabal/MA**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma: Resposta em PDF (anexo).

A aluna **Marcia Cunha**, de **Vitoria/ES**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARABÁ DO ESTADO DO PARÁ

Processo n°

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor RECURSO DE APELAÇÃO nos termos do artigo 593, I, do CPP, contra a r. sentença de fls. , que condenou VILMAR NEVES por corrupção passiva, crime previsto ano artigo 317, caput, do CP, objetivando a reforma da dosimetria da pena e consequências daí decorrentes e também para condenar a perda do cargo público nos moldes do artigo 92, I, a, do CP.

Apresentam-se as razões de seu inconformismo e requer que a Douta Defesa seja notificada a oferecer contrarrazões nos termos do artigo 600 do CPP. Recebido o presente recurso, requer o seu regular processamento com a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Marabá, data.

Promotor de Justiça

Vara de Origem:
Processo n.º
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Apelado: VILMAR NEVES

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Douta Procuradoria de Justiça,

RAZÕES DE APELAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é adequado e cabível nos termos do artigo 593, I, do CPP. O apelante possui legitimidade e interesse conforme preceitua o artigo 577, do CPP, e o apelo é tempestivo. Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, a apelação

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

merece ser conhecida. E merecerá ser provida pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

DO FATO E DO DIREITO

VILMAR NEVES, ora apelado, na condição de auditor de engenharia efetivo do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no exercício do seu cargo, durante uma fiscalização que a Corte de Contas empreendia nas obras de um hospital financiado com verbas estaduais, solicitou vantagem indevida ao proprietário da pessoa jurídica Braziliense Construtora S/A, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em troca de “aliviar” a fiscalização e não apontar no relatório, após ter verificado, superfaturamento. Apelado confessou os fatos e foi condenado. A pena foi exasperada na primeira fase da dosimetria pelas graves consequências do crime e reduzida na segunda fase pela atenuante da confissão, tornando-se definitiva, por ter sido alegado não existir causas de aumento ou diminuição. E foi julgado improcedente o pedido do MP, ora apelante, para que fosse decretada a perda do cargo público atual ocupado por Vilmar.

Inconformado, o Ministério Público, recorreu da r. sentença, pelas razões a seguir expostas.

Éo Relatório.

Com o devido respeito, não agiu com o costumeiro acerto o douto julgador de primeiro grau.

Em relação à dosimetria da pena, merece reforma na terceira fase eis que apesar de constar na sentença a não existência de causas de aumento ou diminuição, existe causa de aumento. No artigo 317, § 1°, do CP, tem a previsão da pena ser aumentada de um terço quando o funcionário praticar ato de oficio infringindo dever funcional.

E era dever funcional do Apelado apontar no relatório as informações do superfaturamento conforme preceitua o artigo 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE-PA, narrar e fazer constar em relatório de fiscalização todos os eventos relevantes que constatar “in loco”. Devendo assim, ter incidência do citado paragrafo, na terceira fase da dosimetria da pena, pois houve violação do dever funcional, o que acarreta a aplicação da majorante prevista no § 1°, além de constituir infração administrativa, aplicação do principio da independência das instâncias.

Também merece reforma a r. sentença em relação à improcedência do pedido da perda do cargo público atual ocupado por Vilmar, ou seja, auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá. Pois conforme disposto no artigo 92, I, a, do CP, pode perder o cargo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. O crime cometido por Vilmar é um crime contra a administração pública e tem pena mínima de 2 anos de reclusão, o que atende aos requisitos da norma.

Além disso, conforme entendimento do STJ, em regra a perda do cargo deve ser a do cargo que o condenado ocupava no momento que o crime foi cometido. Contudo existe exceção nos casos em que o novo cargo ocupado tiver relações com as atribuições do cargo anterior. Portanto, no caso em comento, como o cargo atual ocupado tem relações com o anterior e para evitar a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza deve ser decretada a perda do cargo.

DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, requer haja manifestação expressa sobre todos os dispositivos

Aluno: Degustação **CPF: 000.000.000-00**

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

citados.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o apelante requer a esse Egrégio Tribunal seja dado PROVIMENTO a esta apelação, para o fim de condenar VILMAR NEVES pelo cometimento do crime de Corrupção Passiva majorada nos termos do artigo 317, § 1°, do CP e que seja aplicada como efeito da condenação a perda do cargo de auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá conforme disposto no artigo 92, I, a, do CP.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Marabá, data.

Promotor de Justiça"

A aluna **Thalita Pinto Bandeira de Melo**, de **Brasília/DF**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"AO JUÍZO DA ____ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA
Processo nº ____
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Vilmar Neves

O Ministério Público do Estado do Pará, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal (CPP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor APELAÇÃO nos autos da ação penal retromencionada, na qual foi proferida sentença condenatória (f. ____), e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O Ministério Público requer, oportunamente, que o apelado seja intimado para oferecer contrarrazões no prazo legal e, após, que o recurso seja recebido por este juízo criminal, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nestes termos,
pede deferimento.

Local, data
Promotor de Justiça.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
Processo nº ____
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Vilmar Neves

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda turma,
Ínclitos Julgadores,

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Eminente Procurador de Justiça

O Ministério Público do Estado do Pará apresenta as razões recursais nos seguintes termos:

I - DO RELATÓRIO
O Apelado, na condição de auditor de engenharia efetivo do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), realizou visita, em 06/04/2021, por volta das 15h, à empresa Braziliense Construtora S/A, oportunidade em que solicitou vantagem indevida ao proprietário da referida pessoa jurídica, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ter verificado a ocorrência de superfaturamento. Com o recebimento da quantia mencionada, o Apelado omitiu informações acerca do evento no relatório que elaborou após a visita à empresa, o que constitui infração ao Código de Fiscalização do TCE-PA, nomeadamente às disposições do art. 125, XX, do referido conjunto normativo.
Após o regular andamento processual, sobreveio sentença, que enquadrou a conduta do Apelado no art. 317 do Código Penal (CP), de modo que a pena foi fixada da seguinte forma: (i) na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi aumentada por considerar graves as consequências do crime; (ii) na segunda fase, a pena foi reduzida pois o réu confessou a prática do crime, sem ressalvas, (iii) não tendo aplicado qualquer causa de aumento ou diminuição na terceira fase. Ademais, afastou o pedido ministerial relativamente à perda do cargo público, sob o fundamento de que o Apelante, em data posterior ao fato típico, ilícito e culpável, foi aprovado em outro certame (para auditor da Secretaria de Controle Interno do Estado do Amapá).
Ocorre que o édito condenatório precisa ser alterado em algumas questões pontuais, o que justifica o presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS
Esta apelação é cabível, na forma do art. 593, I, do CPP, e também é tempestiva, eis que interposta no prazo legal de cinco dias, conforme o caput do artigo retromencionado.

III - DO MÉRITO RECURSAL
A) DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO
Excelências, na primeira fase de dosimetria da pena, em que se leva em conta as determinações do art. 59 do CP, deve-se atentar para o sopesamento do atributo "culpabilidade", que se refere à especial censura/reprovação da conduta. Ora, o Apelado é funcionário público, responsável por refletir os princípios da Administração, nomeadamente a moralidade. Portanto, mister o aumento da pena-base com fundamento nestes argumentos, o que inclusive encontra respaldo em recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
O motivo utilizado pelo juízo a quo, a respeito da ausência de elaboração de relatório, será usado na terceira fase da dosimetria, conforme detalhamento em momento oportuno.
Na segunda fase, escorreita a redução em razão da confissão, nos termos do artigo 65, III, "d", do CP.
Finalmente, na última fase de quantificação da pena, e diferentemente do que ocorreu em primeira instância, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 317, §1º, do CP, segundo a qual a pena aumenta-se de se, em consequência da vantagem, o funcionário deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional - o que de fato ocorreu no caso concreto, ante a violação do art. 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE-PA.

B) DA PERDA DO CARGO PÚBLICO
Neste ponto, a sentença também merece reforma.
Ora, da aplicação da pena no formato exposto no tópico anterior, verifica-se que a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo é medida que se impõe, em razão da subsunção do

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

fato às disposições do art. 92, I, “a”, do CP.
Destaca-se que, em regra, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o único cargo que pode ser objeto desta determinação é aquele que o agente ocupava quando do cometimento do delito.
Todavia, há exceção: quando o novo cargo tiver atribuições similares àquele em que o crime foi cometido, entendem os Tribunais Superiores pela viabilidade da perda do cargo novo, para que seja suprimida qualquer possibilidade de o Apelado usar dos mesmos meios para o cometimento de novo crime.
Como se sabe, à época do evento, o Apelado era auditor do TCE-PA; posteriormente, foi aprovado no certame para exercer a mesma função - auditor - porém em outro órgão (Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá). Vê-se, pois, que em razão das atribuições similares dos cargos mencionados, mister é a extensão da condenação ao novo cargo do Apelado.

IV - DOS PEDIDOS
Diante de tudo o que foi exposto, requer o Ministério Público a reforma da sentença, nomeadamente no que se refere à pena aplicada ao Apelado, para que sejam considerados: (i) na primeira fase, a culpabilidade; (ii) na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 317, §1º, do CP. Além disso, a sentença deve ser reformada para estender ao novo cargo a ser ocupado pelo Apelado a proibição constante do art. 92, I, “a”, do CP, por guardar atribuição similar ao cargo ocupado por ele quando do cometimento da infração penal.

Nestes termos,
pede deferimento
Local, data
Promotor de Justiça.”

O aluno **Cleverson Linhares de Jesus**, de **Cachoeiras de Macau/RJ**, com nota “**muito bom**”, respondeu a questão da seguinte forma:

“Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca.
Autos nº.
O Ministério Público, por seu órgão abaixo assinado, inconformado com a sentença de fls. , que nos autos do processo-crime movido em face de Vilmar Neves houve por bem utilizar circunstância de aumento de pena como circunstância judicial, tornar a pena definitiva após a aplicação da atenuante de confissão, e recusar o efeito extrapenal específico de perda do cargo, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor o presente recurso de apelação, com fundamento no art. 593, I, do Código de Processo Penal (CPP), visando a sua parcial reforma, consubstanciado nas razoes de fato e direito.
Termos em que pede deferimento.
Local e data.
Promotor de Justiça.

Autos nº.
Apelante: Ministério Público.
Apelado: Vilmar Neves.

Razoes de apelação.

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Douta Procuradoria de Justiça.

1. Do relato dos fatos.
Vilmar Neves foi denunciado como incurso no artigo 317 do Código Penal (CP) porque solicitara para si dinheiro no montante de R$ 5.000,00 de empresa por ele fiscalizada, no exercício do cargo de auditor de engenharia do Tribunal de Contas do Estado Pará, para não apontar situações de superfaturamento por ele identificadas. Tendo recebido prontamente o valor solicitado e realizado, por conta disso, a omissão do superfaturamento. O fato ocorrera em 6 de abril de 2021, por volta de 15 horas, consoante denúncia.
Sucede que a sentença de fls. houve por bem houve por bem utilizar circunstância de aumento de pena como circunstância judicial, tornar a pena definitiva após a aplicação da atenuante de confissão, e recusar o efeito extrapenal específico de perda do cargo.

2. Do cabimento do pedido.
O pedido encontra amparo na legislação processual (art. 593, I, do CPP) e se apresenta no prazo face a contrariedade que será apresentada a seguir.

3. Da sentença.
A sentença condenara o réu Vilmar Neves pela prática de corrupção passiva (art. 317 do CP), sem exasperando-a pelo exaurimento e desacolhendo o efeito extrapenal da perda do cargo (art. 92, I, a, do CP).

3.1. Do erro quanto a fixação de pena.
A sentença utilizara circunstância de aumento de pena: exaurimento (art. 317, §1º, do CP), como circunstância judicial para exasperação de pena-base de maneira que alterara a disposição do critério trifásico proposto por Nelson Hungria (art. 68 do CP). Fato que ao ser alterado deverá rever também a disposição de tornar definitiva a pena a partir da atenuante da confissão.

3.2. Do erro quanto a não decretação de perda do cargo.
O sentenciante rejeitara a decretação da perda do cargo, auditor de engenharia, porquanto o condenado está em outro cargo público.
Não agira com o necessário acerto aqui.
O efeito extrapenal específico de perda do cargo público é consectário lógico do uso desse para a prática de crimes contra a Administração Pública (art. 92, I, a, do CP).
Além disso, a assunção em novo cargo público no qual o condenado exercerá igual função de controle não macula a decisão aqui sugerida, pois esse estará em cargo de auditor de engenharia de secretaria de controle onde acabará exercendo as mesmas funções que realizava e sujeito as mesmas eventualidades: identificação de erros e sujeito a propostas ou sujeitando-as para encobri-los, de maneira que a decretação do cargo se impõe.

4. Dos pedidos.
Diante do exposto, requer o Ministério Público que esse Egrégio Tribunal de Justiça:
a) Conheça do recurso;
b) Reforme a sentença alterando a exasperação nas circunstâncias judiciais e tornando-a causa de aumento de pena;
c) Imponha a perda do cargo público como consectário da condenação.
Nestes termos, pede deferimento.
Local, data.
Promotor de Justiça.”

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

O aluno **Felipe Zanatta**, de **Xangri-lá/RS**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

Processo n. XXXXXXXXXXXXXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do seu Órgão de Execução signatário, com fulcro no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, inconformado com a dosimetria da pena e com o indeferimento da perda do cargo na sentença penal condenatória proferida nos autos do processo em epígrafe, vem interpor APELAÇÃO, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Após o conhecimento do recurso, requer o Ministério Público o regular processamento, com a remessa à Superior Instância, tudo na forma dos artigos 600 e ss. do CPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá, data.

Comarca: Marabá/PA.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará.
Recorrido: Vilmar Neves.

RAZÕES DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COLENDA CÂMARA
EXCELENTÍSSIMO RELATOR
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

I – Relatório.

Vilmar Neves foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 317 do Código Penal, pois no dia 06/04/21, por volta das 15h, na sede da empresa Braziliense Construtora S/A,

Aluno: Degustação **CPF: 000.000.000-00**

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

na qualidade de Auditor de engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Vilmar solicitou, para si, a quantia de R$ 5.000,00 reais para “aliviar” uma fiscalização nas obras que a referida empresa realizava com verbas estaduais.

De acordo com a denúncia, ainda ficou esclarecido que o pagamento da propina foi efetivamente adimplido, enquanto as informações sobre o superfaturamento da obra foram omitidas no relatório da fiscalização elaborado por Vilmar.

Após o devido processo legal, sobreveio sentença penal condenatória, na qual o MM. Juiz de piso condenou Vilmar nas sanções do crime supracitado, fixando a pena base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime; na segunda fase reconheceu a atenuante da confissão, diminuindo a reprimenda e tornando-a definitiva, alegando não existirem causas especiais de aumento de pena. Ademais, julgou improcedente o pedido para decretar a perda do cargo de Vilmar, pois atualmente o increpado ocupa outro cargo público.

Os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o relato do essencial.

II – Do direito.

Dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre anotar que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal (art. 577 CPP), o recurso é adequado (art. 593, I, CPP), e o instrumento foi manejado tempestivamente.

Face ao exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Ministério Público pugna pelo conhecimento do apelo.

Do mérito propriamente dito.

Analisando detidamente o julgado de fls XX, o Ministério Público entende que se faz necessária uma reforma parcial da sentença, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à fixação da pena base, o Ministério Público entende presente mais uma circunstância judicial (art. 59 CP) negativa, qual seja, a culpabilidade. Na esteira da doutrina especializada, a culpabilidade para fins de dosimetria de pena entende-se como o juízo de reprovação que recaí sobre a conduta perpetrada.

Assim sendo, e considerando que o objeto da obra é um hospital público, e que o Recorrido tinha justamente a função de zelar pelo bom andamento daquela, entende-se que o referido juízo de censura merece ser exasperado, pois além do desvio ético, é de conhecimento comum a dificuldade para todo gestor público angariar recursos e dar início a uma realização de tamanho vulto e importância.

Por conseguinte, requer o Ministério Público nova exasperação da pena base, sugerindo-se no patamar de 1/6 (consagrado pela jurisprudência), ou outro que o E. Tribunal entender razoável.

Na segunda fase, o Ministério Público não se opõe à utilização da atenuante da confissão

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

(art. 65, III, “d”, CP c/c súmula 545 STJ), mas faz a observação compreendida na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa da dosimetria, o MM. Juiz de Direito alegou não existir causa de aumento de pena. Não laborou com o costumeiro acerto Sua Excelência.

Isso porque, conforme extraí-se dos autos (fls zzz), a informação sobre o superfaturamento da obra deixou de constar do relatório de fiscalização que Vilmar Neves deveria entregar ao TCE/PA, sendo indubitável que essa atribuição lhe incumbia (art. 125, XX, do Código de Fiscalização do TCE/PA).

Nessa toada, e ciente de que o artigo 317, § 1º, do DL 2848/40 prevê expressamente que “a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”, natural que a pena de Vilmar Neves seja exasperada no referido patamar, consoante previsão do artigo 68 do Código Penal.

Por fim, o pleito de perda do cargo público foi afastado pelo juízo competente, sob o argumento de que no momento da prolação da sentença, Vilmar Neves ocupava outro cargo público (Auditor de engenharia da Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá).

Novamente o Ministério Público se insurge.

Mister registrar, que a previsão de tal medida se encontra no artigo 92, I, “a”, do CP, não havendo nenhuma referência a esta limitação dos efeitos da sentença condenatória.

De toda forma, ciente de que a Jurisprudência passou a conferir uma interpretação mais restritiva àquele dispositivo, forçoso reconhecer, também, que a própria jurisprudência faz a ressalva de que se o novo cargo guardar similitude com o antigo, de modo que possa favorecer a continuidade de ações criminosas, a perda do cargo continua sendo medida aconselhável.

No caso em apreço, recorda o Ministério Público que ambos os cargos são de Auditor (de função eminentemente fiscalizatória), e ambos relacionados à fiscalização de obras públicas. Dessarte, uma vez que Vilmar Neves já se mostrou inclinado a enriquecer ilicitamente em razão do cargo público, nada impede que volte a delinquir, se mostrando a perda do cargo atual como medida de proteção não só da moralidade, como também do patrimônio público.

Por fim, o Ministério Público ainda apresenta argumento amparado pelos compromissos internacionais e constitucionais de combater a corrupção e a defesa do interesse público primário.

Seja pela previsão do artigo 37, § 4º, da CF, seja pela Convenção de Mérida, o Ministério Público entende correta a aplicação, em analogia, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 8.429/92 (LIA), pois a gravidade da conduta impõe ao Poder Público uma resposta exemplar, no afã de evitar novas condutas, bem assim reafirmar a validade das normas e do compromisso do Brasil em combater atos de corrupção (princípio proporcionalidade / vedação proteção deficiente).

III – Dos pedidos.

Ante o exposto, após o conhecimento do recurso, o Ministério Público requer o total provimento para fins de:

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

a) Agravar a pena base em 1/6, em razão da circunstância judicial da culpabilidade;

b) Aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, no patamar de , em razão da causa de aumento do artigo 317, § 1º, do CP; e

c) Finalmente, na forma do artigo 92, I, do CP, decretar a perda do atual cargo público de Vilmar Neves, oficiando-se à Secretaria do Controle Interno do Estado do Amapá para que adote os procedimentos cabíveis.

No mais, o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença condenatória pelos próprios termos, fazendo-se as adaptações necessárias decorrentes dos pedidos acima descritos.

Marabá, data.

Promotor de Justiça."

A aluna **Mariza de Souza Paiva**, de **Belo Horizonte/MG**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma: Resposta em PDF (anexo).

O aluno **Eduardo C.M.**, de **São Paulo/SP**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"Ao d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marabá-SP.

O Ministério Público, com fulcro no artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, cujas razões seguem em peça anexa. Nesse sentido, requer-se o recebimento do recurso e sua remessa ao E. Tribunal.

Nesses termos, pede deferimento.
Local e data.
Promotor(a) de Justiça.

Ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Autos nº

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará.
Apelado: Vilmar Neves.

Colenda Câmara
Douto Procurador de Justiça
Ínclito Relator

1. Relatório.

Vilmar Neves foi denunciado e condenado como incurso no artigo 317, "caput", do Código

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Penal, pois, em 06.04.2021, solicitou, na condição de funcionário público (auditor de engenharia), vantagem indevida ao proprietário da Braziliense Construtora S/A, tudo para não relatar superfaturamento constatado e que deveria relatar, nos termos do artigo 125, inciso XX do Código de Fiscalização do TCE-PA.

Nesse contexto, o d. Juízo sentenciante houve por bem, na primeira fase da dosimetria, exasperar a basilar pelas consequências do delito. Na segunda fase, reduziu a pena intermediária em função da confissão dos fatos, fixando, assim, definitivamente a pena, por considerar inexistentes outras causas modificativas da reprimenda na terceira fase. Por fim, com relação aos efeitos extrapenais da condenação, julgou improcedente o pedido de perda do cargo público atual.

2. Fundamentação

2.1. Da necessidade de reforma na dosimetria das penas.

Conforme relatado, o d. Juízo sentenciante entendeu inexistirem causas modificativas da pena na terceira fase da dosimetria. Contudo, o apelado, na condição de funcionário público, praticou o delito de corrupção passiva infringindo o dever funcional de fazer constar em relatório de fiscalização o superfaturamento que observou "in loco" (artigo 125, inciso XX do CFTCE-PA).

Desta feita, como o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal prevê, como causa de aumento, situação que se amolda aos fatos (infração de dever funcional), é necessário aumento de pena à razão de 1/3 (um terço).

Consigna-se, por fim, apenas para registro, que as demais fases da dosimetria não exigem reparos, devendo ser mantidas conforme sentenciado.

2.2. Da necessidade de reforma dos efeitos extrapenais da condenação.

O artigo 92, inciso I do Código Penal prevê a possibilidade de perda do cargo público do servidor público condenado criminalmente, desde que motivada a necessidade disso. E, na espécie, embora requerida a perda do cargo do apelado, o d. Juízo sentenciante houve por bem indeferir o pleito, sob o argumento de que, atualmente, VILMAR ocupa cargo distinto em relação aquele à época do crime.

Entretanto, não se pode perder de vista que, embora a regra seja a de que o agente perda, em caso de condenação criminal, o cargo público ocupado à época do delito, o caso concreto carreia peculiaridade. O apelado, embora em outro órgão, continua a exercer a função de auditor de engenharia. Nesse contexto, as Cortes Superiores tem entendimento no sentido de que é válida a perda da função pública atual, justamente porque patente o risco de reiteração da conduta, lesando a Administração Pública, não havendo que se falar em restrição do efeito penal aqui discutido somente ao cargo pretérito não mais ocupado.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pela reforma da r. sentença, para recrudescer apena imposta, aplicando-a a causa de aumento prevista no artigo 317, §1º do Código Penal, assim como impor a perda do cargo público atual do apelado, nos termos do artigo 92 do Código Penal e da Jurisprudência das Cortes Superiores.

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Nesses termos, pede deferimento.
Local e data.
Promotor(a) de Justiça.”

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.